

dindo-se pelas duas categorias o número de lugares existentes nos quadros próprios de cada serviço e organismo.

3. Se o número de lugares existentes nos quadros dos serviços e organismos não for divisível por dois, o excedente será atribuído à 2.ª classe, e quando tais quadros só compreenderem um lugar de escriturário-dactilógrafo, será este considerado de 1.ª classe.

4. Em qualquer dos casos previstos no n.º 3, a igualdade do número de funcionários das duas classes, em relação aos quadros de cada serviço e organismo, procurará obter-se quando da revisão, que as exigências das tarefas desses organismos e serviços imponha, da estrutura dos respectivos quadros.

Art. 2.º — 1. Transitam para os lugares de escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe do quadro único os actuais escriturários-dactilógrafos de 1.ª classe, bem como os escriturários-dactilógrafos de 2.ª classe nomeados precedendo concurso para a categoria de escriturário que tenham, pelo menos, dois anos de efectivo serviço, com boas informações, podendo, para o preenchimento das vagas de 1.ª classe sobrantes, transitarem, ainda, mediante despacho do Ministro do Ultramar, os escriturários-dactilógrafos de 2.ª classe, não habilitados com aquele concurso, por ordem de antiguidade, com bom e efectivo serviço nos últimos seis anos.

2. Os escriturários-dactilógrafos que não transitem para a 1.ª classe, conforme o disposto no n.º 1, ocuparão no quadro único a categoria de escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe.

Art. 3.º O quadro considera-se transitóriamente alterado quanto à igualdade do número de escriturários-dactilógrafos de 1.ª e 2.ª classes que dele devem fazer parte, de harmonia com o número de lugares de 1.ª e 2.ª classes resultante da aplicação do disposto no n.º 3 do artigo 1.º e n.º 1 do artigo 2.º

Art. 4.º O recrutamento dos escriturários-dactilógrafos será efectuado nos termos estabelecidos no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969, sendo aplicável, até à regulamentação geral dos respectivos concursos de admissão e promoção, o disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 116/71, de 2 de Abril.

Art. 5.º — 1. O pessoal que transita para o novo quadro será investido nas respectivas categorias, independentemente de quaisquer formalidades, na data da publicação no *Diário do Governo* da respectiva lista nominal, a qual será anotada pelo Tribunal de Contas quanto às categorias do mesmo pessoal.

2. Até à publicação no *Diário do Governo* da lista nominal, é mantida a actual situação dos escriturários-dactilógrafos que se encontrem providos em lugares que constituem o quadro único.

Art. 6.º Até à realização das necessárias alterações orçamentais, os encargos com a execução do disposto neste decreto-lei serão satisfeitos por conta das disponibilidades das dotações inscritas para pessoal no orçamento do Ministério do Ultramar e pelos serviços e organismos do mesmo Ministério com orçamentos próprios que dispõem de pessoal pertencente ao quadro único.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *João Augusto Dias Rosas* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Promulgado em 12 de Janeiro de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Decreto-Lei n.º 21/72

de 15 de Janeiro

Prevista pelo artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969, a criação dos quadros nesse artigo mencionados e já constituído, mediante o Decreto-Lei n.º 20/72, de 15 de Janeiro, o de escriturários-dactilógrafos do Ministério do Ultramar, pelo presente diploma dispõe-se, agora, sobre o restante pessoal do mesmo Ministério abrangido por aquele artigo, completando-se, assim, a orgânica dos quadros únicos de que o referido pessoal deve fazer parte;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São criados, no Ministério do Ultramar, os quadros únicos de telefonistas, de contínuos e porteiros e de serventes e paquetes, abrangendo, cada um, o pessoal das respectivas categorias que faz parte dos quadros dos serviços e organismos do mesmo Ministério, com excepção do provido no Centro de Documentação Técnico-Económica, Comissão Administrativa e de Assistência aos Deslocados, Escola Nacional de Saúde Pública e de Medicina Tropical, Gabinete do Plano de Cunene, Gabinete do Plano do Zambeze, Hospital do Ultramar e Instituto Ultramarino.

Art. 2.º — 1. Os quadros de telefonistas e de contínuos e porteiros abrangidos nos quadros únicos são constituídos, em igual número, por unidades de 1.ª e 2.ª classes, mas se o número de lugares não for divisível por dois, o excedente será atribuído à 2.ª classe, mantendo-se, também como de 2.ª classe, os lugares dos quadros que prevêm uma só unidade desta categoria.

2. Os quadros dos serviços e organismos que disponham unicamente de unidades de 1.ª classe consideram-se transitóriamente alterados de harmonia com o número de servidores providos nessa classe, extinguindo-se um lugar de 1.ª classe e criando-se um de 2.ª classe por cada vaga que naquela ocorrer, com observância, porém, do disposto no n.º 1 sobre qualificação dos excedentes no caso de aquele número ser ímpar.

Art. 3.º A organização dos quadros, em conformidade com as normas constantes dos artigos 1.º e 2.º, será levada a efeito tendo-se em conta as seguintes alterações que se introduzem nos actuais quadros de telefonistas e de porteiros:

- a) Transita para o quadro dos serviços gerais do Ministério o lugar de telefonista de 1.ª classe do Gabinete de Planeamento e Integração Económica;
- b) Passa para a 2.ª classe o actual lugar de porteiro de 1.ª classe dos Serviços de Valores Postais logo que nele ocorra vaga;
- c) Mantêm-se as actuais unidades e categorias dos porteiros dos serviços gerais e do Instituto Superior de Ciências Sociais e Política Ultramarina.

Art. 4.º Para os lugares de telefonista de 1.ª classe do quadro único transitam o actual telefonista de 1.ª classe e para as vagas restantes as telefonistas de 2.ª classe, com boas informações de serviço, por ordem de antiguidade.

Art. 5.º Os contínuos e porteiros de 1.ª classe dos quadros dos serviços e organismos que se integram no respectivo quadro único são mantidos na sua actual classe, podendo as vagas de contínuo da referida classe que res-

tarem ser providas por contínuos de 2.^a classe, com boas informações de serviço, por ordem de antiguidade.

Art. 6.^o Os serventes e paquetes manterão no novo quadro que os abrange a situação de contratados ou assalariados que têm nos quadros dos respectivos serviços e organismos.

Art. 7.^o É aplicável à promoção e recrutamento de telefonistas o disposto nos artigos 10.^o e 11.^o do Decreto-Lei n.^o 116/71, de 2 de Abril, e à promoção e recrutamento de contínuos e porteiros o estabelecido nos artigos 29.^o e 30.^o do Decreto-Lei n.^o 49 410, de 24 de Novembro de 1969.

Art. 8.^o O recrutamento dos serventes e paquetes do quadro único é feito por livre escolha do Ministro do Ultramar de entre indivíduos maiores de 18 e 14 anos, respectivamente, habilitados com a escolaridade obrigatória.

Art. 9.^o A antiguidade do pessoal que faz parte dos quadros únicos será, em cada um deles, ordenada segundo a antiguidade relativa que tiver nos respectivos quadros de origem.

Art. 10.^o Dentro dos quadros únicos o respectivo pessoal pode ser livremente transferido ou deslocado, por despacho do Ministro do Ultramar, de uns para outros serviços ou organismos.

Art. 11.^o — 1. O pessoal que transita para os quadros únicos considera-se investido nas respectivas categorias na data da publicação no *Diário do Governo* das suas listas nominais, as quais serão previamente anotadas pelo Tribunal de Contas.

2. É mantida a actual situação das telefonistas, contínuos, porteiros, serventes e paquetes que se encontram providos em lugares dos quadros dos serviços e organismos enquanto não for publicada no *Diário do Governo* a lista nominal.

Art. 12.^o Até à realização das necessárias alterações orçamentais, os encargos com a execução do disposto neste decreto-lei serão satisfeitos por conta das disponibilidades das dotações inscritas para pessoal no orçamento do Ministério do Ultramar e pelos serviços e organismos do mesmo Ministério com orçamentos próprios que dispõem do pessoal pertencente aos quadros únicos, devendo o encargo dos vencimentos de telefonista de 1.^a classe, que, nos termos da alínea a) do artigo 3.^o, transita para os serviços gerais, continuar a ser pago pela verba do seu quadro de origem.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas — Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Promulgado em 12 de Janeiro de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Decreto-Lei n.^o 22/72

de 15 de Janeiro

Os cadernos de encargos das concessões de pequena distribuição de energia eléctrica que têm sido outorgados pelas câmaras municipais são geralmente omissos na

definição das condições de avaliação do património, constituído por redes eléctricas e outros bens, a transferir das concessionárias para as entidades concedentes no termo da concessão, ou por força de resgate ou rescisão.

Na verdade, embora geralmente estipulem que a câmara municipal deve pagar ao concessionário o valor das instalações integradas na concessão à data da transferência para o corpo administrativo, todavia não esclarecem as regras de avaliação, a qual, deste modo, tem sido difícil de determinar e tem originado laboriosas negociações e peritagens, cujos resultados nem sempre têm sido isentos de críticas mais ou menos fundamentadas.

A presente situação carece, pois, de ser regulamentada em termos de orientar convenientemente, nesta matéria, concedentes e concessionários.

Torna-se também necessário providenciar no sentido de resolver as dificuldades que têm sido postas pelas empresas distribuidoras de energia eléctrica no estabelecimento de novas redes, no fornecimento de energia para novas instalações, na definição de direitos e obrigações quanto a redes para fins múltiplos nas zonas rurais, e em todos os casos em que as relações contratuais não estejam regularizadas e se verifique a necessidade de abastecimento público de energia eléctrica.

Nestes termos, usando da faculdade conferida pela 1.^a parte do n.^o 2.^o do artigo 109.^o da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.^o O justo valor das instalações, obras e demais bens afectos às concessões de pequena distribuição de energia eléctrica a transferir para os concedentes, no termo das concessões ou por força do seu resgate ou rescisão, será fixado de comum acordo ou, na sua falta, por uma comissão de três peritos, um nomeado pela entidade concedente, outro pelo concessionário e um terceiro por acordo de ambas as partes contratantes, ou, na falta deste, pela Direcção-Geral dos Serviços Eléctricos, ficando a cargo das duas partes interessadas e na proporção de metade para cada uma o pagamento das despesas com o seu funcionamento.

Art. 2.^o — 1. Deverá ser apresentado pela entidade concessionária o cadastro completo das instalações, obras e demais bens afectos à concessão, devidamente actualizado, e acompanhado de documentos esclarecedores das quantidades de materiais, bem como especificações, plantas, esquemas e outros elementos úteis.

2. O concessionário deverá apresentar o referido cadastro no prazo acordado pelas partes contratantes, fixado em função da importância da concessão, mas não excedente a 180 dias contados a partir da data da denúncia do contrato de concessão, ou da data do aviso de resgate ou rescisão.

3. Não sendo apresentado o cadastro dentro do prazo a que alude o número anterior ou se, tendo-o sido, não merecer confiança, a entidade concedente promoverá a sua elaboração, ficando a cargo da concessionária as respectivas despesas.

Art. 3.^o Na avaliação das instalações, obras e demais bens a que se referem os artigos anteriores deverão observar-se as seguintes regras:

- a) Será considerado o seu valor de aquisição, o qual será calculado a partir dos elementos contabilísticos do concessionário e dos elementos de cadastro referidos no artigo 2.^o; no caso de não existirem, ou de não merecerem confiança, a qualquer das partes ou peritos, os elementos contabilísticos, recorrer-se-á à Direcção-Geral dos Serviços Eléctricos para que sejam forne-